



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Embargos de Declaração nº 0086312-79.2012.815.2001 — 2ª Vara de Executivos Fiscais**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** : Leonardo Santana Neiva (LN Comércio de Roupas Ltda.)  
**Advogado** : Fábio Firmino de Araújo (OAB/PB nº 6.509) e Outro  
**Apelado** : Estado da Paraíba  
**Procurador** : Silvana Simões de Lima e Silva

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.  
PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A  
TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo, tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Leonardo Santana Neiva (LN Comércio de Roupas Ltda.)** em face da decisão proferida às fls. 76/79, que negou provimento ao recurso apelatório, mantendo a decisão que, nos termos do art. 267, IV do CPC de 1973, vigente à época, extinguiu sem resolução de mérito os Embargos à Execução Fiscal, ante a ausência de requisito de admissibilidade, a saber – a garantia do juízo.

O embargante, às fls. 81/88, alega que o acórdão apresentou omissão, pois deixou de se pronunciar sobre questões de fato apontadas no recurso.

**É o breve relatório. Decido.**

Antes de passar ao exame dos embargos, convém-nos, para uma melhor contextualização, procedermos à formulação de um breve histórico processual.

A execução fiscal foi interposta pela Fazenda Estadual em face da promovida para a cobrança de débito fiscal referente ao não recolhimento de ICMS e multa no valor de R\$ 13.035,79 (treze mil, trinta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Citada, a empresa executada nomeou bens à penhora, que foram recusados. Opostos os presentes Embargos à Execução Fiscal, estes foram extintos sem resolução do mérito, ante a ausência de requisito de admissibilidade, a saber – a garantia do juízo.

Pois bem.

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Na ocasião do julgamento do recurso, ficou claro que as alterações trazidas pela Lei nº. 11.382/2006, relativamente ao artigo 736 do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da sentença, determinavam que os embargos não necessitavam de penhora, depósito ou caução para serem opostos, ou seja, não era mais condição essencial para o recebimento dos embargos do devedor, ocasionando, assim, a revogação do art. 736 do CPC de 1973.

*In casu*, não há possibilidade de aplicação do artigo 736 do Código de Processo Civil então vigente, eis que, no tocante às execuções fiscais, há norma especial regendo a matéria, a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), que, em conflito com a norma geral, deve prevalecer.

O art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, que continua vigente após a Lei nº 11.382/2006, **exige a segurança do juízo como pressuposto de admissibilidade dos embargos em Execução Fiscal**, porquanto se admite a aplicação das normas do Código de Processo Civil apenas de forma subsidiária, sem que possa prevalecer sobre a normatização específica, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.024, § 2º do CPC, **rejeito monocraticamente os embargos de declaração.**

**P.I.**

João Pessoa, 14 de março de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**